



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

LEI N° 2.888/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas da realização de eventos festivos lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19 - e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por meio de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I Disposições gerais

Art. 1° Fica estabelecida as infrações administrativas decorrentes da realização de evento festivo e da cessão de imóvel, a título gratuito ou oneroso, que possibilite sua realização lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Capítulo II Das Infrações e sanções para o enfrentamento da emergência de saúde pública

Seção I Das infrações

Art. 2° Considera-se infração, para os fins dessa Lei:

I – realizar e/ou participar de evento de qualquer natureza compreendido como qualquer atividade ou reunião que gere aglomeração para fins de lazer ou comemoração;

II – ceder imóvel, a título oneroso ou gratuito, com a finalidade de realização de evento festivo que cause aglomeração.

§1° Para os fins desta Lei, não se considera aglomeração a reunião de até 10 (dez) pessoas do mesmo núcleo familiar.

§2° Qualquer outro tipo de reunião fora da hipótese anterior caracteriza-se aglomeração para fins do inciso I deste artigo.

Seção II Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 3° São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradores, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei e seguindo o rito da Lei Municipal nº 2.457/2015 (Código de Posturas).

Art. 4º As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Subseção I Das Penalidades

Art. 5º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I – multa, dobrada a cada reincidência;

II – embargo do local, a partir da segunda ocorrência;

III – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, a partir da terceira ocorrência, vedando-se a obtenção de novo alvará pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais, de forma motivada e seguindo o rito da Lei Municipal nº 2.457/2015 (Código de Posturas).

Art. 6º A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices de correção dos tributos municipais, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

§1º No caso de infringência ao art. 2º, I, desta Lei, para as pessoas jurídicas idealizadoras do evento a multa será de R\$ 100,00 (cem reais) por pessoa presente no local, e para as pessoas físicas idealizadoras do evento a multa será de R\$50,00 (cinquenta reais) por pessoa presente no local;

§ 2º No caso de infringência ao art. 2º, I, desta Lei, para pessoa física participante do evento, a multa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§ 3º No caso de infringência ao art. 2º, II, desta Lei, para o proprietário do imóvel cedido, seja ele pessoa física ou jurídica, a multa será de, no mínimo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e no máximo R\$1.500 (mil e quinhentos reais) a depender a gravidade da aglomeração.

§4º A gradação da multa prevista no § 3º deste artigo será feita de forma motivada pela autoridade competente, mediante parecer do órgão de Vigilância Sanitária do município.



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

§5º Os valores das multas serão corrigidos pelos mesmos índices de correção dos tributos municipais até a data de seu efetivo pagamento.

§6º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados, exclusivamente, às ações de enfrentamento à pandemia do coronavírus COVID-19.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 2º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

Subseção II Da aplicação das Penalidades

Art. 8º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei e na Lei Municipal nº 2.457/2015 (Código de Posturas).

Art. 9º O auto de infração conterá:

- I – o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II – o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III – o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
- IV – o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V – as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VI – em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Art. 10. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;



PREFEITURA DE VIÇOSA

Centro Administrativo Municipal Prefeito Antônio Chequer
Rua Gomes Barbosa, 803 - Centro - CEP 36.570-000 - Viçosa/MG
Tel: (31) 3891-3714 / 7648 - CNPJ: 18.132.449/0001-79

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Parágrafo único. Corrigida as razões do auto de infração e considerando a gravidade do fato originário, a pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá reduzir a multa em até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

Seção III Disposições Finais

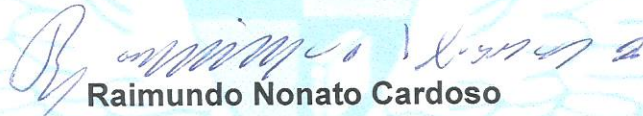
Art. 11. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições contidas no Código de Saúde e o Código de Posturas do Município de Viçosa.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada por Resolução do Comitê constituído para o enfrentamento da pandemia.

Art. 13. Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o estado de Calamidade Pública no Município de Viçosa.

Art. 14. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 1º de abril de 2021.


Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Daniel Cabral, aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 17/03/2021)